

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2018

Parecer Nº. 001/2018

Submete-se a apreciação desta Comissão Permanente de Licitação, Ofício da Secretaria de Turismo e seus anexos, o qual justifica as Festividades e as contratações das atrações artísticas, com despacho do Exmo. Sr. Prefeito, autorizando as contratações de acordo programação da Secretaria solicitante:

DATA	DIA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR R\$
09/02/18	Sexta	Banda Lia de Carvalho	Corredor da Folia	30.000,00
09/02/18	Sexta	Michele Andrade	Polo	25.000,00
09/02/18	Sexta	Carol e Forrozão Capim	Polo	40.000,00
10/02/18	Sábado	Rodo da Bahia	Corredor da Folia	40.000,00
11/02/18	Domingo	Oz Play Boyzinhos	Corredor da Folia	25.000,00
12/02/18	Segunda	Arreio de Ouro	Corredor da Folia	75.000,00
12/02/18	Segunda	Banda Gleydson e Henricky	Corredor da Folia	50.000,00
14/02/18	Quarta	Banda tá de Boa	Corredor da Folia	20.000,00
14/02/18	Quarta	Banda Acadêmicos da Bahia	Corredor da Folia	30.000,00
18/02/18	Domingo	João Victor e Banda Boquita	Praça da Estrela do Mar	35.000,00
08/02 a 14/02		Orquestra de Frevo e Folia	Em diversos pontos da Cidade, totalizando 15 (quinze) tocadadas (R\$ 5.000,00/tocada)	75.000,00

A atração das Festividades do Carnaval 2018 de Tamandaré, ocorrerá por exclusividade da produtora de eventos **Carlos Erbe da Silva - ME, CNPJ: 01.447.020/0001-78.**

A lei nº 8.666/93, em seu art.25, III, estabelece, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

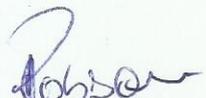
Assim sendo, uma vez comprovadas as exclusividades da empresa **Carlos Erbe da Silva - ME, CNPJ: 01.447.020/0001-78**, fica impossibilitada a realização de licitação para a contratação da referida banda, objeto desde Parecer.

A regra da justificativa de preço contida no parágrafo único do art. 26 é cabível a presente contratação, respeitadas as peculiaridades do objeto, em função do dia, horário e duração do show, ora contratada, para o qual se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Pelo exposto, esta Comissão, **opina** após a apresentação dos contratos de exclusividades com firmas reconhecidas em cartório e preços praticados no mercado, pela contratação direta via **Inexigibilidade de Licitação** para apresentação da banda acima citada, para as Festividades do Carnaval 2018 de Tamandaré, tendo como contratada a empresa **Carlos Erbe da Silva - ME, no valor total de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais)**, fundamentado no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer que submetemos a Assessoria Jurídica e apreciação da Autoridade Competente.

Tamandaré, 31 de janeiro de 2018.


Presidente da CPL


Membro


Membro